

**PROCESSO** - N. F. Nº 269616.0011/19-5  
**NOTIFICADO** - CAF – CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA.  
**EMITENTES** - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 26/01/2021

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0239-03/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, em operações interestaduais, por contribuintes localizados no Estado da Bahia, o ICMS deve ser retido e recolhido tempestivamente. O Notificado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Alterada de ofício a multa aplicada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 13/04/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$5.602,62, acrescido da multa de 150%, pela falta de recolhimento do ICMS retido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a operações interestaduais realizadas por contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de maio, junho e dezembro de 2016, março de 2017 e fevereiro de 2018. (Infração 08.07.01).

O notificado à fl.21, diz que devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente, em vista da Notificação Fiscal, apresentar sua resposta. Apensa documentos diversos, cópia de procuração, recibos de transmissão de GIA, de entrega de EFD, cópia de folhas do livro Registro de Apuração de ICMS, demonstrativo de diferença de alíquotas etc., fls.22/105. Pede deferimento e afirma está à disposição para maiores esclarecimentos.

Um dos Notificantes presta a informação fiscal fl.107. Repete a acusação fiscal. Afirma que o Notificado em sua defesa limitou-se a anexar cópia de documentos, sem apresentar justificativas para as diferenças apontadas nos recolhimentos dos meses listados na notificação fiscal.

Salienta que não obstante a ausência de alegações, compulsa os diversos comprovantes acostados, e constata as mesmas informações já verificadas durante o levantamento na ação fiscal. Afirma que a propósito, a divergência apontada resulta do total retido conforme documentos fiscais e aquele considerado pelo Notificado em sua GIA/ST. Manifesta-se pela manutenção integral do valor notificado.

Na sessão de julgamento, dia 24/11/2020, foi realizada sustentação oral pelo patrono da empresa, doutor Alexandre Araújo de Albuquerque, OAB/PE nº 25.108.

#### VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$5.602,62, acrescido da multa de 150%, pela falta de recolhimento do ICMS retido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a operações interestaduais realizadas por contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de maio, junho e dezembro de 2016, março de 2017 e fevereiro de 2018. (Infração 08.07.01).

Ao tomar conhecimento da presente notificação, o contribuinte não trouxe à luz deste processo, a prova necessária e suficiente para modificar ou desconstituir o lançamento fiscal. Limitou-se a apensar uma série de documentos, sem a ligação necessária com o caso concreto exposto na

acusação fiscal.

Em sede de informação fiscal, os Autuantes afirmaram, que apesar da falta de objetividade da defesa, compulsaram os diversos documentos acostados, e constataram serem as mesmas informações já analisadas no curso da ação fiscal, sem o condão de elidir a infração.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, verifico que, de fato, os documentos trazidos pela defesa não logram êxito em descaracterizar a infração em análise.

No presente caso, caberia ao notificado apresentar as guias com os recolhimentos dos valores relacionados no demonstrativo, fl. 04, conforme cópias das GIAs com as diferenças, fls. 06/15, o que não ocorreu.

Na sustentação oral, o patrono da Autuada afirmou que as diferenças apuradas pela fiscalização, se referem a devoluções de mercadorias, operações que não se consumaram, portanto, a infração deveria ser julgada improcedente.

Observo que este argumento não foi acatado, considerando que não foram apresentados os documentos que dariam suporte a tais alegações.

Sendo assim, a Notificação Fiscal é integralmente procedente.

No que diz respeito a multa aplicada, verifico que houve alteração dada pela Lei nº 14.183/19, fixando a penalidade em 100%, para a matéria sob análise, conforme reproduzo a seguir:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
( . . . )*

*V - 100% (cento por cento) do valor do imposto:*

*(Nota: A redação atual do inciso V do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de penalidade 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.*

*Redação original, efeitos até 12/12/19:*

*"V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:)*

*a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente*

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente notificação fiscal, com a modificação da multa aplicada para 100%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269616.0011/19-5**, em instância ÚNICA, lavrada contra **CAF – CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$5.602,62**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “a”, inciso V, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR